

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2467  
17 de Abril de 2018

**Indicações  
Geográficas**

Seção IV



## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Michel Temer

## **MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos correlacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

---

# Índice Geral:

|                 |    |
|-----------------|----|
| CÓDIGO 305..... | 4  |
| CÓDIGO 305..... | 15 |

CÓDIGO: 305

**N. ° DO PEDIDO:** BR412017000001-2      **DATA DE DEPÓSITO:** 21/02/2017  
**PAÍS:** BR  
**DEPOSITANTE:** SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TABACO NO ESTADO DA BAHIA – SINDITABACO/BA  
**ESPÉCIE:** DENOMINAÇÃO DE ORIGEM  
**NATUREZA:** PRODUTO  
**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** BRASIL BAHIA  
**DELIMITAÇÃO:**

*A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é -13°7'26", segue inicialmente rumo leste pelos limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é -38°38'0", deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de -11°56'49", deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de -39°27'31" no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km²).*

**PRODUTO:** Charuto

**REPRESENTAÇÃO:**



**PROCURADOR:** -----

**Complemento do Despacho:**

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta exigência, para resposta a mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cod. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° DO PEDIDO: BR412017000001-2 DATA DE DEPÓSITO: 21/02/2017  
PAÍS: BR  
DEPOSITANTE: Sindicato das Indústrias de Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA  
ESPÉCIE: Denominação de Origem  
NATUREZA: Produto  
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Brasil Bahia  
DELIMITAÇÃO: Atualmente a região é composta por 23 municípios com coordenadas extremas e área territorial segundo relação em anexo ao pedido de registro.  
PRODUTO: Charuto  
REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----

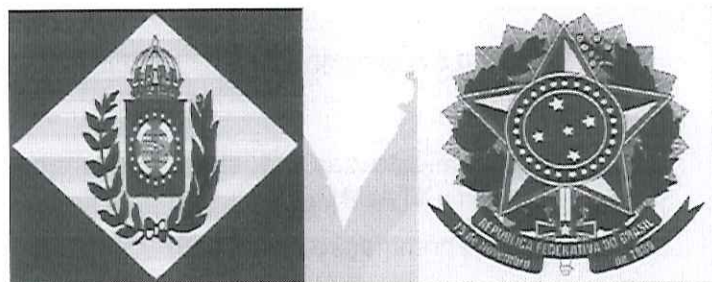
## RELATÓRIO DE EXAME

### 1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico “**BRASIL BAHIA**”, como indicação geográfica para o produto: charuto, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei 9.279/96 - LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa Nº 25 de 21/08/2013 - IN25/2013.

Segundo os documentos apensados aos autos, embora não seja oficialmente declarado, o tabaco é patrimônio histórico da Bahia. A cultura existe há mais de 450 anos e o Recôncavo é referência na produção de charutos que nele se fabricam há cerca de dois séculos. A indústria charuteira entra neste processo a partir de 1842 com a implantação da primeira fábrica de charutos do país. A região de grande destaque inicial na cadeia produtiva do tabaco foi a Brasil-Bahia no Recôncavo baiano. Com a grande expansão da

cultura, a produção de tabaco se espalhou por praticamente todo o estado. No entanto, o tabaco destinado à fabricação de charutos permaneceu restrito a uma pequena área subdividida em três microrregiões da Brasil-Bahia: Mata Sul, Mata Fina e Mata Norte, por possuírem produções de qualidade elevada e manterem as técnicas de cultivo necessárias para tal produção. Tanto é verdade que o tabaco da Bahia é símbolo das riquezas do Brasil. Sua planta figura, ao lado do café, nas armas do Império e da República Federativa.



A região denominada BRASIL BAHIA contempla 23 municípios. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km<sup>2</sup>), abrangendo integralmente os municípios baianos de: Cachoeira, Coração de Maria, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Cruz das Almas, Conceição do Almeida, Castro Alves, Amargosa, Irará, Pedrão, Conceição da Feira, Governador Mangabeira, Muritiba, Maragogipe, Sapeaçu, São Miguel das Matas, São Felipe, Cabaceiras do Paraguaçu, Santo Estevão, Santo Antonio de Jesus, Ouriçangas, Teodoro Sampaio.

Segundo o documento histórico elaborado pela requerente, a área denominada Brasil-Bahia, para o produto Charuto está distribuída entre os territórios de Identidade do Recôncavo, Portal do Sertão e Litoral Norte e Agreste Baiano, sendo que o primeiro engloba a maior parte dos produtores de tabaco e charuto.

## 2- DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI através da petição nº 01110000006 de 21/02/2017, recebendo o nº BR412017000001-2, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de requerimento e comprovante da taxa de recolhimento de retribuição no valor R\$ 2135,00 – fls. 01 a 04;
- Representação gráfica e figurativa contendo o nome Brasil Bahia – fl. 05;
- Declaração de autenticidade dos documentos apresentados – fl. 06;
- Documento Histórico – fls. 8 a 12;



- Documento intitulado “Características Sensoriais do Produto” assinado por Sommelier de Charuto – fl. 13;
- Declaração de localização das empresas sediadas na área geográfica – fl. 14;
- Documento contendo texto e fotos de Mario Pimenta – fls. 15 a 18;
- Cópia de página da internet contendo texto e foto sobre seção da Assembleia Legislativa da Bahia destacando a importância do charuto baiano – fls. 19 e 20;
- Cópia de recorte de jornal contendo texto sobre a indústria do charuto do Recôncavo baiano – fl. 21;
- Texto intitulado “Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia” – fl. 22;
- Estatuto do Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA – fls. 23 a 38;
- Cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do SINDITABACO/BA – fls. 39;
- Cópia do documento de identificação da Sra. Ana Claudia Basílio das Mercês – fl. 40;
- Ata do Termo de Posse da Diretoria do SINDITABACO/BA do dia 27/04/2015 – fls. 41 a 44;
- Ata de Assembleia do SINDITABACO/BA do dia 09/06/2017 – fls. 45 a 49;
- Ata de Assembleia do SINDITABACO/BA do dia 15/12/2017 – fls. 50 a 53;
- Documento intitulado Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem “Brasil Bahia” – fls. 54 a 63;
- Documento intitulado “Termo de delimitação geográfica de origem” – fls. 64 a 72;

### **3- EXAME DOS DOCUMENTOS**

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 – LPI/96:

“O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.”

Desta forma, o presente pedido de registro será examinado quanto ao atendimento das condições de registro com base na Instrução Normativa nº 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, atualmente em vigor:

#### **Com relação ao atendimento do art. 6º da IN25/2013:**

**Alíneas (a) e (b) do inciso I** – Consta no requerimento de pedido de registro (fl. 01) o nome geográfico “BRASIL BAHIA” para o produto CHARUTO.

**Inciso II** – De forma a comprovar a legitimidade da Requerente perante os produtores com direito ao uso da indicação geográfica, de acordo com o art. 5º da IN25/2013, a Requerente apresentou o Estatuto do Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA, às fls. 23 a 38, onde consta em seu art. 1º se tratar de entidade sindical sem fins lucrativos com jurisdição em todo o território do estado da Bahia, constituída para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal da categoria econômica da indústria do fumo no estado da Bahia. Em seu inciso VII do art. 5º dos

objetivos consta: preservar e proteger a **indicação geográfica** dos charutos baianos reconhecidos como "BRASIL-BAHIA".

Consta, na fl. 39, comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal do Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia com sede no município de Cruz das Almas/BA.

A requerente apresentou Ata do Termo de Posse da diretoria da SINDITABACO/BA, constando, entre outros, a posse da Sra. Ana Claudia Basílio Lima das Mercês, presidente eleita para o período de 28/04/2015 a 27/04/2017 (fls. 41 a 44), a qual assinou o requerimento de registro da indicação geográfica (fl. 02).

Consta, na fl. 40 dos autos, documentos de identificação da Sra. Ana Claudia Basílio Lima das Mercês, representante legal da SINDITABACO/BA.

**Inciso III** – De forma a comprovar a existência de um regulamento de uso do nome geográfico, consta às fls. 54 a 63 dos autos, documento denominado "Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem Brasil Bahia", onde se verifica o estabelecimento de normas e condições para a utilização do nome geográfico relacionado ao produto charuto produzido na região delimitada. Segundo o documento, a adesão e o uso do Selo de Origem e Qualidade Brasil Bahia é de caráter espontâneo e de direito dos produtores de CHARUTOS cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada como Denominação de Origem Brasil Bahia, que cumpram na íntegra com o regulamento e que sejam filiados em situação regular, o SINDITABACO - Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia.

O Regulamento de Uso estabelece a necessidade de se estar produzindo dentro da delimitação da DO Brasil Bahia e ser filiada a SINDITABACO/BA e estar de acordo com o processo de produção do charuto descrito no documento.

O regulamento de uso, em conjunto com Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem Brasil Bahia, fls. 54 a 63, foi objeto de aprovação constando em Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 15/12/2016, apensada às fls. 50 a 53, assinada pelos presentes.

**Inciso IV** – Consta documento referente à delimitação da área geográfica apresentados às fls. 64 a 69 dos autos, contendo: Termo de Delimitação Geográfica de Origem, Avaliação Climatológica, Mapas: dos Municípios e Regiões de Produção de Tabaco, de Solos e Clima das Regiões Produtoras de Tabaco, emitido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Governo do Estado da Bahia. O documento faz referência à região Brasil-Bahia como expressão cunhada pela indústria baiana do tabaco para designar a zona fisiográfica localizada na Região Econômica do Recôncavo Sul



produtora de tabaco. Segundo o documento, o tabaco destinado à fabricação de charutos permaneceu restrito a uma pequena área subdividida em três microrregiões da Brasil-Bahia: Mata Sul, Mata Fina e Mata Norte.

**Inciso V** – Consta na requisição de pedido de registro, representação gráfica e figurativa à fl. 5.

**Inciso VI** – Não consta procuração, estando o pedido de registro assinado pela presidente da SINDITABACO/BA, representante legal do sindicato conforme documento intitulado “Termo de Posse da Diretoria”, às fls. 41 a 44.

**Inciso VII** – Consta à fl. 04 dos autos, comprovante de recolhimento da taxa de retribuição correspondente ao código 601, pedido de reconhecimento de denominação de origem, no valor de R\$ 2135,00.

#### **Art. 9º da IN25/2013**

Com base no disposto no art. 9º da IN25/2013, referente às comprovações para o reconhecimento da indicação geográfica na natureza de denominação de origem, os documentos apresentados foram examinados com vistas ao atendimento aos requisitos previstos para a natureza pleiteada:

**Alínea (a)** – referente aos elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. A Requerente apresentou, à fl. 13, um parecer, assinado pelo Sommelier de charutos Sr. Marcos Augusto Souza, onde o especialista afirma ser a região do Recôncavo local ideal para a cultura do tabaco devido as especificidades edafoclimáticas. O especialista descreve características do tabaco produzido na região denominada Brasil-Bahia, dividida em três regiões, Mata-Fina, Mata-Norte e Mata-Sul, utilizado na confecção dos charutos tais como: folhas majoritariamente macias, odor suave, umidade normal, textura e nervuras finas, elasticidade moderada, cor castanho, combustibilidade franca, cinzas alvas e coesas e fumaça ligeiramente azulada. Contudo não foram observados estudos técnicos ou acadêmicos que demonstrem a influência dos aspectos edafoclimáticos descritos na região, assim como dos aspectos humanos, com as qualidades e características do produto final descritas no laudo do especialista.

O documento intitulado “Termo de delimitação Geográfica de Origem”, às fls. 64 a 72, apresenta, além de dados sobre a delimitação geográfica da IG, informações acerca do clima como: precipitação pluviométrica, temperatura, umidade, índice de radiação solar, disponibilidade hídrica e caracterização do solo.

O documento intitulado “Documento Histórico”, assinado pelos representantes da SINDITABACO/BA e apensado às fls. 08 a 12 dos autos, discorre sobre alguns fatos históricos relacionados à introdução do tabaco no Recôncavo baiano, assim como descreve a delimitação geográfica da região denominada Brasil-Bahia, no Recôncavo baiano, composta por 23 municípios. O documento faz referências à **indicação de procedência** Brasil-Bahia para charuto no primeiro parágrafo da pág. 01 e no último parágrafo à pág. 04 do documento, o que é **inconsistente** como o pedido de registro assinalado como denominação de origem no formulário de registro.

Os trechos da reportagem da revista “National Geographic de maio de 2016” apensados aos autos, às fls. 15 a 18, fazem menção à história da indústria do charuto no Brasil, porém encontra-se fora de ordem e sem maiores esclarecimento sobre o propósito do texto com relação aos requisitos de registro. De todo modo, é possível extrair algumas informações sobre a história da manufatura de charutos na Bahia, a utilização de mão de obra predominantemente feminina, porém **não está clara** a vinculação destas informações com o nome geográfico Brasil-Bahia que se pretende proteger.

No texto intitulado “Em busca do reconhecimento”, à fl. 21 dos autos, não foram encontradas referências ao autor, data ou a publicação do texto. É possível verificar algumas informações sobre a indústria de charutos produzidos no recôncavo da Bahia como a existência de 21 indústrias produtoras de charutos sendo 18 filiadas ao SINDITABACO/BA, que empregam cerca de 6000 pessoas desde o plantio até o produto final. Segundo o texto, a produção é 100% artesanal e feita por mulheres.

O texto intitulado “Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia”, à fl. 22, refere-se ao resumo do livro de mesmo título, de autoria de Jean Baptiste Nardi. No resumo, são feitas considerações sobre o livro que descreve a cadeia produtiva do tabaco no Recôncavo Baiano, sua ascensão, decadência e perspectivas. Porém, devido à pequena descrição do livro, não foi possível verificar a relação entre a produção de tabaco, a indústria do charuto e a região denominada Brasil Bahia.

**Alínea (b)** – Descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes:

O documento intitulado Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da denominação de Origem Brasil Bahia nas fls. 56 a 61, descreve o processo de produção do charuto, as variedades e espécies de tabaco permitidas, o sistema de produção, qualidade, o plantio e beneficiamento do tabaco que deverão ser seguidos para a obtenção do selo de origem e qualidade do produto.

Na fl. 57 dos autos, o documento faz menção à composição do charuto que deverá conter 70% de tabacos Brasil Bahia (mata Norte, Mata Fina e mata Sul) e suas variedades, sendo



os 30% restantes de todas as variedades reconhecidas para charutos, exceto os tabacos não fermentados, tabacos reconstituídos e/ou exclusivos para cigarros, além das variedades transgênicas. O documento faz referência a espécie cultivada *Nicotiana tabacum* L. do tipo BRASILIENSIS.

**Alínea (c)** – Para comprovar a existência de estrutura de controle sobre os produtores, assim como sobre o produto distinguido pela indicação geográfica, consta na seção IV do Estatuto Social do SINDITABACO/BA às fls. 31 e 32 dos autos, a previsão de Conselho Regulador em que compete a gestão, a manutenção e a preservação da indicação geográfica regulamentada, orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação Geográfica "Brasil-Bahia", nos termos definidos no Regulamento de produção dos Charutos e uso da Denominação de Origem Brasil-Bahia; elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio, estabelecer medidas para regular a produção da Indicação Geográfica "Brasil-Bahia" de forma harmônica com a demanda do mercado entre outros. O Conselho será constituído por cinco membros com mandato de 02 anos podendo ser reeleitos. A ata do dia 09/06/2016, às fls. 45 a 49, apresenta a indicação dos membros do Conselho Regulador e lista dos presentes.

**Alínea (d)** – Para comprovar o estabelecimento e a efetiva atividade de produção na área delimitada, a Requerente apresentou declaração de estabelecimento, à fl. 14 dos autos, de 08 empresas sediadas na área de produção do território Geográfico Brasil-Bahia. Contudo, não foi encontrado o anexo contendo o mapa territorial de localização conforme consta na declaração, tampouco comprovação que as mesmas estejam produzindo charutos.

#### **4- CONSIDERAÇÕES**

Examinando os documentos apresentados com base nas condições de registro estabelecidas pela IN 25/2013, algumas considerações se fazem necessárias:

Quanto ao nome Brasil-Bahia – denominação de origem é o nome geográfico que passou a designar o produto com características e qualidades distintas proporcionadas pelo local de origem. Nos textos apresentados na ocasião do pedido registro, são feitas muitas referências ao nome Recôncavo Baiano. Portanto, não está claro nos documentos apresentados a relação entre o nome Brasil-Bahia e a fabricação de charutos. Desta forma, faz-se necessária à apresentação de documentos e esclarecimentos que justifiquem a utilização do nome Brasil-Bahia como local que designa o produto charuto conforme art. 178 da LPI/96.



Quanto as qualidade e características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico incluindo fatores naturais e humanos, não foram encontrados nos autos, estudos científicos, acadêmicos ou técnicos que façam a correlação entre as características naturais descritas no documento “Termo de delimitação Geográfica de Origem”, às fls. 64 a 72, e a qualidade e características do produto final charutos descrita no laudo técnico à fl. 13. Por exemplo: como as características de solo e clima afetam a matéria prima tabaco no produto final? Como o saber fazer local distingue os charutos produzidos na área geográfica delimitada?

Também não foram encontrados nos documentos apresentados, de forma clara e objetiva, elementos que comprovem a influencia dos fatores humanos como: história, colonização e saber fazer típico da região que possa justificar a distinção do produto produzido na região.

O texto intitulado “Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia”, à fl. 22, refere-se ao resumo do livro de mesmo título, de autoria de Jean Baptiste Nardi. Contudo, apenas a apresentação do resumo sem a apresentação de trechos do livro com informações relevantes sobre a existência da região denominada Brasil-Bahia e dos aspectos naturais e humanos que impactam na distinção do produto, dificultam o atendimento dos requisitos de registro na natureza requerida.

Algumas inconsistências nos documentos apresentados foram observadas, as quais deverão ser objeto de correção e/ou esclarecimentos:

O documento intitulado “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem Brasil Bahia” condiciona o uso do selo de origem e qualidade, entre outros, à filiação do produtor à SINDITABACO/BA.

Segundo o art. 182 da LPI/96:

“O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, exigindo-se, ainda em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.”

Portanto, o uso da IG é um direito dos produtores estabelecidos no local, que estejam exercendo a atividade de produção do produto distinguido pela IG e, no caso das denominações de origem, que atendam aos requisitos de qualidade.

Segundo o art. 1º da IN 25/2013, o registro das Indicações Geográficas no INPI é de natureza declaratória, implicando no reconhecimento da indicação geográfica, sendo o Requerente do pedido de registro um substituto processual da coletividade legitimada ao uso do nome geográfico, conforme estabelecido no art. 5º da IN 25/2013, não implicando na titularidade do registro à entidade requerente.

Desta forma, o texto inicial do “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem Brasil Bahia” deverá suprimir a obrigação de filiação ao

SINDITABACO/BA de forma a evitar interpretação diversa ao disposto no art. 182 da LPI/96.

O documento intitulado “Documento Histórico” faz referências à **indicação de procedência** Brasil-Bahia para charuto no primeiro parágrafo da pág. 01 e no último parágrafo à pág. 04 do documento, o que é inconsistente como o pedido de registro assinalado como **denominação de origem** no formulário de registro. Cabe a Requerente rever o documento apresentado.

Os trechos da reportagem da revista “National Geographic de maio de 2016” apensados aos autos, às fls. 15 a 18, fazem menção à história da indústria do charuto no Brasil, porém encontram-se fora de ordem e sem maiores esclarecimento sobre sua relação com os requisitos de registro. A requerente deveria reapresentar o texto na ordem correta e contextualizar com o que se deseja comprovar em relação aos requisitos de registro, destacando os trechos de importância.

O texto intitulado “Em busca do reconhecimento”, à fl. 21 dos autos, faz menção à existência de 21 indústrias produtoras de charutos na região do recôncavo da Bahia sendo 18 filiadas ao SINDITABACO/BA, o que contraria a declaração emitida pela SINDITABACO/BA descrevendo a sede de 08 empresas na área de produção. Além disso, não foram encontradas referências ao autor, data ou a publicação da reportagem ou referências bibliográficas sobre as afirmações contidas no texto.

## **5- PARECER TÉCNICO**

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013, a requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

- 1- Apresentar elementos que comprovem ser o nome Brasil-Bahia, nome geográfico que passou a designar o produto charuto.
- 2- Apresentar estudos técnicos expedidos por entidades competentes e/ou trabalhos científicos ou acadêmicos que esclareçam a correlação entre as características naturais do meio geográfico, descritas no documento intitulado “Termo de delimitação geográfica de origem – Avaliação Climatológica”, e a qualidade e características do produto final charutos descrita no laudo técnico – “Característica Sensorial do Produto”, assim como a influência dos fatores humanos para obtenção do produto final.
- 3- Corrigir e reapresentar o documento intitulado “Documento Histórico” no que diz respeito à natureza da IG que se deseja registrar.

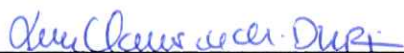


- 4- Reapresentar a reportagem da revista "National Geographic de maio de 2016" na ordem correta e esclarecer o que se deseja comprovar em relação aos requisitos de registro, destacando os trechos de importância.
- 5- Suprimir no documento "Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem Brasil Bahia" a obrigação de filiação ao SINDITABACO/BA de forma a evitar interpretação diversa ao disposto no art. 182 da LPI/96.
- 6- Apresentar o anexo contendo o mapa territorial da localização das empresas relacionadas na "Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia" conforme informado no documento emitido pela SINDITABACO/BA.
- 7- Esclarecer a diferença entre o número de empresas constantes na "Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia", onde são descritos dados de 08 empresas e a informação constante no documento "Em busca do reconhecimento" onde é descrito o número de 21 empresas situadas no local sendo 18 associadas à SINDITABACO/BA.
- 8- Apresentar os trechos relevantes do livro citado "Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia" que possam contribuir para o atendimento dos requisitos de registro.

As justificativas e/ou esclarecimentos apresentados no prazo estabelecido pelo art. 16 da IN 25/2013, juntamente com a petição e a taxa de retribuição correspondente ao cumprimento de exigência, serão consideradas na ocasião do exame técnico de cumprimento de exigência.

Desta forma, encaminha-se o pedido para a publicação na Revista da Propriedade Industrial do código 305.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018



**LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 3284606



**ANDRÉ TIBAU CAMPOS**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



CÓDIGO: 305

**N. ° DO PEDIDO:** BR412016000005-2      **DATA DE DEPÓSITO:** VP 20/10/2016  
**PAÍS:** BR  
**DEPOSITANTE:** Consórcio de Produtores Sateré-Mawé - CPSM  
**ESPÉCIE:** Denominação de Origem  
**NATUREZA:** Produto  
**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Terra Indígena Andirá-Marau  
**DELIMITAÇÃO:**

*A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde a área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069 de 06 de agosto de 1986 - tradicionalmente ocupada pela etnia Sateré-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (TI), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W). A TI demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os estados do Amazonas a oeste, e Pará a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, as áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, e Aveiro e Itaituba no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de “Vintequilos”, cuja propriedade é do Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.*

*A área de beneficiamento do guaraná corresponde à área urbana da sede do município de Parintins situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção situada na margem direita do rio Amazonas, abrangendo as imediações da coordenada 2°37'42”S e 56°44'17”W.*

**PRODUTO:** Guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná

**REPRESENTAÇÃO:**



**PROCURADOR:** -----

#### Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cod. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° DO PEDIDO: BR412016000005-2 DATA DE DEPÓSITO: VP 20/10/2016  
PAÍS: BR  
DEPOSITANTE: Consórcio de Produtores Sateré-Mawé - CPSM  
ESPÉCIE: Denominação de Origem  
NATUREZA: Produto  
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Terra Indígena Andirá-Marau  
DELIMITAÇÃO:

*A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde a área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069 de 06 de agosto de 1986 - tradicionalmente ocupada pela etnia Sateré-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (TI), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W). A TI demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os estados do Amazonas a oeste, e Pará a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, as áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, e Aveiro e Itaituba no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de “Vintequilos”, cuja propriedade é do Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.*

*A área de beneficiamento do guaraná corresponde à área urbana da sede do município de Parintins situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção situada na margem direita do rio Amazonas, abrangendo as imediações da coordenada 2°37'42”S e 56°44'17”W.*

PRODUTO: Guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR:

-----

## RELATÓRIO DE EXAME

### **1- INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico **“TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU”**, como indicação geográfica para o produto: guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei 9.279/96 - LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa Nº 25 de 21/08/2013 - IN25/2013.

Segundo a documentação apresentada, o povo Sateré-Mawé mantém forte vínculo cultural e de tradição com o cultivo do guaraná tendo sua identidade fortemente vinculada ao nome “Terra Indígena Andirá-Maraú”, sendo este nome utilizado como identificador da origem do produto guaraná.

A Terra Indígena Andirá-Marau é constituída pela área demarcada pela FUNAI e por duas áreas adjacentes tradicionalmente ocupadas pela etnia Sateré-Mawé, sendo uma delas o domínio de “Vintequilos” de propriedade coletiva desta comunidade. Essas áreas foram identificadas e mapeadas numa área contínua em virtude da existência de cultivo do guaraná e de possuírem condições ambientais semelhantes por estarem no domínio da Floresta Amazônica com flora e fauna nativas. Estes fatores são condicionantes ao cultivo do guaraná pelo fato de, no caso da primeira, o cultivo dos guaranazais ocorrer de forma intercalada com árvores nativas, espontâneas ou introduzidas em épocas remotas ou recentes, via sistemas agroflorestais. Em ambas as alternativas incluindo espécies já adaptadas ao ecossistema, e quanto à segunda, a ocorrência da polinização por abelhas nativas ser essencial para a existência e evolução da espécie vegetal.

### **2- DOCUMENTOS**

O pedido de registro foi protocolizado no INPI através da petição nº 020160007009 de 20/10/2016, encaminhada por via postal, recebendo o nº BR412016000005-2, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro – fls. 01 e 02
- Ofício nº 19 CPSM – fls. 03 a 05;
- Guia de recolhimento da união – fl. 06;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé– fl. 07;
- Documento de identificação e declaração do Sr. Sidney Michiles– fls. 08 e 09;
- Declaração de veracidade dos documentos apresentados – fl. 10;
- Esclarecimentos quanto à apresentação dos requisitos de registro – fl.11;



- Declaração quanto aos produtores – fl. 12;
- Nota técnica nº 6/2016/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/GM/MAPA referente ao Instrumento Oficial que Delimita a Área da Indicação Geográfica – fls. 13 a 22;
- Representação gráfica e figurativa da DO TI Andirá-Marau – fl. 23;
- Lista contendo dados dos produtores da DO – fls. 24 a 29;
- Estatuto do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé – CPSM – fls. 30 a 39;
- Capítulo I da Denominação, Sede, de 28/01/2013 – fls. 40 a 72;
- Lista de presença da assembleia do Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé – aldeia Vila Nova, dias 27 a 29 de janeiro de 2013 – fls. 74 a 79;
- Certidão de registro da ata da VI assembleia Geral da CPSM do dia 27 e 28/11/2014 – fls. 80 a 84;
- Lista de presentes – fls. 85 a 102;
- Certidão de registro da ata da assembleia Extraordinária do CPSM – fl. 103
- Ata da Assembleia extraordinária da CSPM dos dias 05 e 06 de abril de 2016 – fls. 104 a 108;
- Lista de presentes – 109 a 126;
- Declaração de veracidade das cópias apresentadas – fl. 127;
- Esclarecimento em relação aos documentos pessoais do representante legal – fl. 128.

### 3- EXAME DOS DOCUMENTOS

Confrontando os documentos apensados ao processo administrativo com o sumário constante na folha 02 do ofício nº 19 da CPSM, verifica-se a ausência dos itens 13 e 15 nos documentos apresentados conforme tabela transcrita abaixo:

| Documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Nº de folhas  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 13. Regulamento de uso - RU e Conselho Regulador (órgão de controle)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 15            |
| 15. Comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais:<br>Estudo histórico - cultural                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 24            |
| Documentação de apoio ao estudo histórico – cultural:<br>Caracterização da qualidade do guaraná produzido pelos Sateré-Mawé na Terra Indígena Andirá-Marau<br>Certificado Fortaleza Warané Nativo, Slow Food<br>CLEMENT, Charles R.; CRISTO-ARAÚJO, M ; d'ECKENBRUGGE, G.C. ; PEREIRA, A.A. ; PICAÑO – Rodrigues, D. Origin and domestication of native amazonian crops. Diversity. 2010, 2, 72-106. Artigo original e tradução de partes relevantes. | 12<br>1<br>40 |
| Índios Saterés são responsáveis pela domesticação do guaraná no AM. O Globo, edição de 10/10/2013.<br><a href="http://g1.com/natureza/noticia/2013/10/indios-sateres-sao-responsaveis-pela-domesticacao-do-guarana-no-am-html">http://g1.com/natureza/noticia/2013/10/indios-sateres-sao-responsaveis-pela-domesticacao-do-guarana-no-am-html</a>                                                                                                     | 2             |

A despeito dos documentos ausentes, proceder-se-á ao exame do atendimento aos requisitos de registro como forma de verificar possíveis inconsistências nos documentos apresentados.

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 – LPI/96:

*“O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.”*

Passa-se então a verificação do atendimento das condições de registro do presente pedido com base na Instrução Normativa Nº 25 de 21 de agosto de 2013 – IN25/2013:

#### **Art. 6º da IN25/2013**

**Alíneas (a) e (b) do inciso I** – Consta no requerimento de pedido de registro (fl. 01) o nome geográfico **“TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU”** para o produto: guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná.

**Inciso II** – De forma a comprovar a legitimidade do Requerente perante os produtores com direito ao uso da indicação geográfica, de acordo com o art. 5º da IN25/2013, o Requerente Consórcio dos Produtores Sateré-Maué - CPSM apresentou o Estatuto do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé, alterado em 2013 (fls. 30 a 39), que atua como entidade autônoma, auxiliar do Conselho Geral da Tribo Sateré-Wawé - CGTSM, onde, em seu art. 1º, prevê a tutela e valorização dos produtos agroflorestais da Terra Indígena Andirá-Marau e das outras terras de propriedade ou posse comunitária dos Saté-Mawé; tutela dos direitos civis e humanos dos produtores associados e em seu § 4º o Consórcio institui-se como associação civil de direito privado com fins não econômicos.

Segundo o art. 5º, o CPSM tem como finalidade social específica, entre outros, valorização e cura geral dos interesses relativos às indicações geográficas, do Waraná, e de outros produtos agroflorestais encaminhados pelos produtores Sateré-Mawé, criando conselhos reguladores e regulamentos de uso específicos;

No documento referente ao Estatuto Social do Conselho Geral da Tribo Sateré-Wawé – CGTSM (fls. 40 a 73), fica estabelecido se tratar de uma associação civil de direito privado com fins não econômicos, com sede em Umirituba, aldeia da Terra Indígena Andirá-Marau e escritório na cidade de Parintins/AM. Em seu art. 2º, apresenta como finalidades e objetivos, entre outros, coordenar e auto organizar o Povo Sateré-Mawé; representar o povo Sateré-Mawé judicialmente e extrajudicialmente.

Na cópia do documento intitulado “Ata da VI Assembleia Geral do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé – CPSM” dos dias 27 e 28 de novembro de 2014 (fl. 82), consta a eleição do Sr. Sidney Micheles como presidente da CPSM para o período 2014-2018. Constam às fls. 08, 09 e 128 documentos de identificação do Sr. Sidney Micheles.

Sendo o CPSM, uma entidade auxiliar do CGTSM que tutela os direitos dos produtores locais, a relação de representatividade para com os produtores de guaraná parece estar evidenciada.



**Inciso III** – referente à apresentação de um regulamento de uso do nome geográfico, verifica-se que, após uma análise dos documentos apresentados, o documento indicado no item 13 do sumário do Ofício nº 19 CPSM (fls. 03 a 05) não foi localizado junto aos documentos apresentados, sendo necessária a sua apresentação para verificação do atendimento deste requisito.

**Inciso IV** – referente à delimitação da área geográfica, foi juntada às fls. 13 a 22, nota técnica nº 6/2016/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/GM/MAPA, contendo informações acerca do produto guaraná, a área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Maraú, ocupada pela etnia Sateré-Mawé, adicionada de duas áreas complementares, uma a norte-noroeste e outra a oeste onde existem habitantes desta etnia nas quais há produção de guaraná.

A área de beneficiamento do produto corresponde à área urbana da sede do município de Parintins, situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção.

O memorial descritivo da área delimitada da DO Terra Indígena Andirá-Marau é complementado por três mapas de localização, um referente área de produção e processamento do guaraná, um segundo referente a área complementar adjacente a Norte-Noroeste e outra a área complementar a Oeste da Terra Indígena Andirá-Marau. O memorial descritivo traz a descrição perimétrica DATUM SIRGAS 200 das áreas de produção, adjacentes e de beneficiamento do guaraná.

Conforme do laudo de delimitação emitido pelo IBGE, anexado às fls. 130 a 133, o limite do perímetro urbano da sede do município de Parintins, referente área 4, apresenta considerável diferença entre a área apresentada no instrumento oficial e a área apresentada pelo IBGE, de acordo com a malha de setores censitários de 2010.

**Inciso V** – Consta na requisição de pedido de registro, representação gráfica e figurativa da DO TI Andirá-Marau à fl. 23;

**Inciso VI** – Não consta procuração, estando o pedido de registro assinado pelo representante legal da CPSM.

**Inciso VII** – Consta à fl. 06 dos autos, comprovante de recolhimento da taxa de retribuição correspondente ao código 601, pedido de reconhecimento de denominação de origem, no valor de R\$ 2135,00.

#### **Art. 9º da IN25/2013**

De modo a atender o art. 9º da IN25/2013, referente às comprovações para o reconhecimento da indicação geográfica na natureza de denominação de origem, foram apresentados os seguintes documentos:

**Alínea (a)** – Com relação aos elementos que visam identificar a influência do meio geográfico na qualidade ou características do produto ou serviço que se devam



exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, constaria, no item 15 do sumário do ofício 19 CPSM, título de documentos que poderiam subsidiar as comprovações da relação entre as características ou qualidades do produto e o meio geográfico, porém tais documentos não foram encontrados juntos aos autos, não sendo possível, portanto, verificar o nexo entre o meio geográfico e o produto da DO.

A nota técnica emitida pela Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários do MAPA (fls. 13 a 22), faz uma análise dos critérios da solicitação de registro para a IG requerida observando:

“O forte vínculo do produto com elementos do meio geográfico é perceptível, tanto em se tratando de fatores naturais quanto humanos. Isso é constatado pelo fato do guaraná ser originário desse tipo específico de ecossistema (Amazônico) sendo a reprodução e difusão das plantas nativas de guaraná extremamente dependentes do seu habitat local, constituído pela flora e fauna locais, e pela continuidade de complexas formas tradicionais de interação antrópica com a natureza, mantidas pelos Sateré-Mawé. Somado a isso, são fundamentais também os fatores humanos, pois os processos diretamente envolvidos em todas as etapas de produção, desde o cultivo ao beneficiamento final do produto, estão extremamente vinculados à tradição e cultura do povo Sateré-Mawé, (...). Portanto trata-se de um produto único, cujas características se devem ao ambiente local somado ao saber fazer específico daquela comunidade (...).”

**Alínea (b)** – referente à descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes. Não foram encontradas nos documentos apresentados, descrição dos métodos de produção do produto guaraná assim como de suas variações em pó, pães, casquilhos, tão pouco de informações quanto ao armazenamento, conservação e distribuição do produto.

**Alínea (c)** – referente à comprovação da existência de estrutura de controle sobre os produtores, assim como sobre o produto distinguido pela indicação geográfica. A Requerente prevê no Capítulo IX do Estatuto Social da CPSM (fls. 37 e 38), a existência de Conselho Regulador da Identificação Geográfica do Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau. Nos arts 32 a 34 do estatuto social estão descritos a composição e duração do mandato do conselho, assim como a missão de garantir os laços entre o Povo Sateré-Mawé e o produto Waraná (guaraná) a partir do respeito aos requisitos estabelecidos no art. 34.

**Alínea (d)** – Para comprovar o estabelecimento e a efetiva atividade de produção na área delimitada foi anexada aos autos lista contendo dados dos produtores às fls. 24 a 29 dos autos.

#### 4- CONSIDERAÇÕES

Examinando os documentos apresentados com base nas condições de registro estabelecidas pela IN 25/2013, algumas considerações se fazem necessárias:

Segundo o art. 178 da LPI/96:

“Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”

Com relação ao regulamento de uso, a ausência dos documentos citados no sumário do Ofício 19 da CPSM prejudica a avaliação do cumprimento deste requisito de registro.

No que se refere à delimitação da área geográfica, verifica-se nos documentos expedidos pelo MAPA, às fls. 13 a 22, se tratar de uma delimitação descontinuada entre a área de produção e a área de beneficiamento do produto da IG. Tal descontinuidade pode vir a descaracterizar o produto com relação aos seus aspectos local, leal e constante. Uma descrição detalhada das etapas de produção pode vir a esclarecer a necessidade de tal descontinuidade dos limites da IG.

Conforme laudo do IBGE, apensado às folhas 130 a 133, o limite do perímetro urbano da sede do município de Parintins apresenta considerável diferença entre a área apresentada no instrumento oficial e a área apresentada no laudo técnico emitido pelo IBGE de acordo com a malha de setores censitários de 2010. Conforme o laudo técnico:

“(…), é de conhecimento que perímetros urbanos são limites de constante mutabilidade no espaço-tempo, dependendo de leis municipais. Referências como elementos fisiográficos, por exemplo, coordenadas geográficas ou até mesmo limites municipais, apresentam pouca ou nenhuma mudança ao longo do tempo, garantindo que os limites estabelecidos não sofrerão mudanças. Sugere-se, portanto, substituir a descrição do limite da área 4.”

Segundo o laudo técnico do IBGE, a área delimitada pelo MAPA foi apresentada em um mapa em pdf, não sendo possível fazer comparações precisas entre as bases. Ainda assim, é possível perceber, entre as imagens, que a área do perímetro urbano apresentada pelo IBGE é maior do que a apresentada no mapa do instrumento oficial emitida pelo MAPA. No instrumento oficial apresentado não fica claro qual o insumo de referência foi utilizado para delimitar o perímetro urbano, tampouco o ano de referência.

Desta forma, será necessária a retificação do mapa correspondente ao perímetro urbano de Parintins, referenciando o insumo utilizado e o ano de referência para delimitar o perímetro urbano, preferencialmente a malha censitária de 2010.



Com relação às comprovações da influência do meio geográfico nas qualidades e características do produto, a ausência dos documentos citados no item 15 do sumário constante no Ofício 19 CPSM (fls.03 a 05) impossibilita uma avaliação das comprovações aventadas.

A nota técnica emitida pelo MAPA (fls. 13 a 16), faz importantes afirmações com relação à qualidade e característica do guaraná e sua relação com o meio geográfico, porém tal avaliação carece do acompanhamento de referências a trabalhos e estudos técnicos realizados, o que ajudariam a fundamentar tal análise.

Com relação ao atendimento do requisito da alínea (b) do art. 9º da IN 25/2013 no que se refere à descrição do processo ou método de obtenção do produto que deve ser local, leal e constante, verifica-se que a requerente não apresentou uma descrição detalhada das etapas de produção do guaraná em pó, pães de guaraná e casquilho de guaraná, conforme descrição do produto da indicação geográfica na página 01 do formulário de registro, o que, não satisfaz o requisito do artigo acima citado.

## 5- PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, sugiro que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1- Apresentação na íntegra dos documentos ausentes na ocasião do depósito do pedido de registro, conforme descritos no sumário do Ofício 16 CPSM, e descritos na tabela transcrita abaixo:

| Documentos                                                                                                                                     | Nº de folhas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 13. Regulamento de uso - RU e Conselho Regulador (órgão de controle)                                                                           | 15 (ausente) |
| 15. Comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais:<br>Estudo histórico - cultural | 24 (ausente) |

Observando que todos os documentos deverão estar em língua portuguesa ou acompanhados das respectivas traduções.

2- Apresentação do Regulamento de Uso aprovado na Assembleia Extraordinária da CPSM dos dias 05 e 06 de abril de 2016 conforme a Ata da Assembleia apensada aos autos do processo.

3- Apresentar descrição detalhada do processo ou método de obtenção do produto, que deve ser local, leal e constante para: guaraná em pó, pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná de forma a atender a alínea (b) do art. 9º da IN 25/2013;

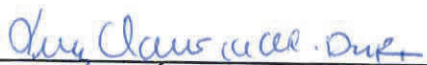
4- Esclarecer e/ou justificar a delimitação descontínua entre a área de beneficiamento localizada na cidade de Parintins e a área de produção do guaraná indicada como Terra Indígena Andirá-Marau.

5- A requerente deverá providenciar junto ao MAPA a retificação, no instrumento oficial de delimitação, do mapa correspondente ao perímetro urbano de Parintins, referenciando o insumo utilizado e o ano de referência para delimitar o perímetro urbano, preferencialmente utilizando a malha censitária de 2010, conforme laudo do IBGE em anexo.

O atendimento dos itens de exigência, assim como as justificativas e/ou esclarecimentos, deverá ser apresentado juntamente com o formulário de petição e recibo de recolhimento da taxa correspondente ao cumprimento de exigência no prazo estabelecido pelo art. 16 da IN 35/2013.

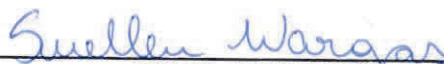
Desta forma, encaminha-se o pedido para a publicação na Revista da Propriedade Industrial do código 305.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018



---

**LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 3284606



---

**SUELLEN WARGAS**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
**DIRETORIA DE GEOCIÊNCIAS**  
**COORDENAÇÃO DE CARTOGRAFIA**

**Parecer Técnico sobre a Delimitação da Indicação Geográfica Terra Indígena Andirá-Marau**  
**Outubro de 2017**

Foi solicitado pelo INPI parecer técnico sobre a delimitação geográfica da Indicação Geográfica Andirá-Marau, que está em processo de homologação pelo INPI. De acordo com documento enviado para apreciação, que consta no processo de requerimento da IG, foram apresentados os limites de quatro áreas que devem compor a IG. Apenas na área referente ao limite do perímetro urbano da cidade de Parintins foi observado diferença entre o mapa apresentado no processo e a delimitação que foi elaborada a partir do memorial descritivo.

Neste documento elaborado pelo Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento são apresentadas quatro áreas distintas, que juntas compõem a IG Terra Indígena Andirá-Marau. A primeira área, de acordo com o memorial descritivo, se refere à terra indígena denominada Andirá-Marau. Ao comparar o mapa apresentado no processo do pedido da IG e a delimitação da terra indígena na base cartográfica contínua oficial, não foi observada diferenças significativas, estando, portanto, a delimitação apresentada de acordo com a oficial.

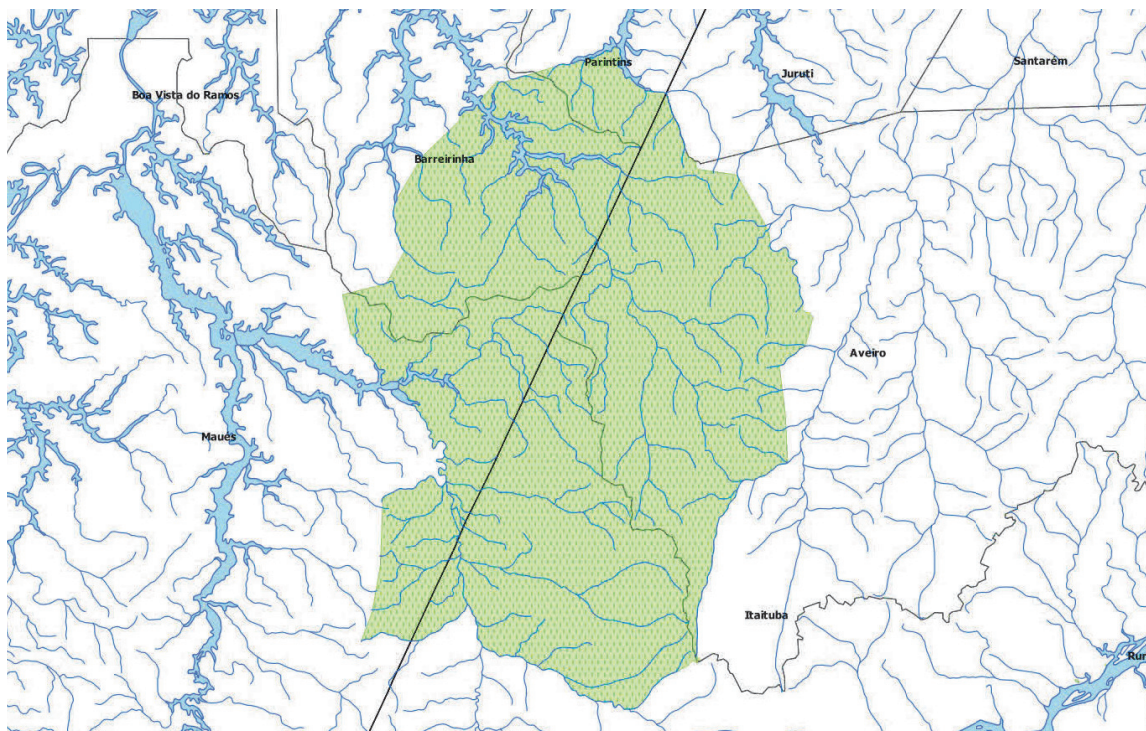


Fig. 1. Área da terra indígena Andirá-Marau de acordo com a base contínua 1:1.000.000 do IBGE.

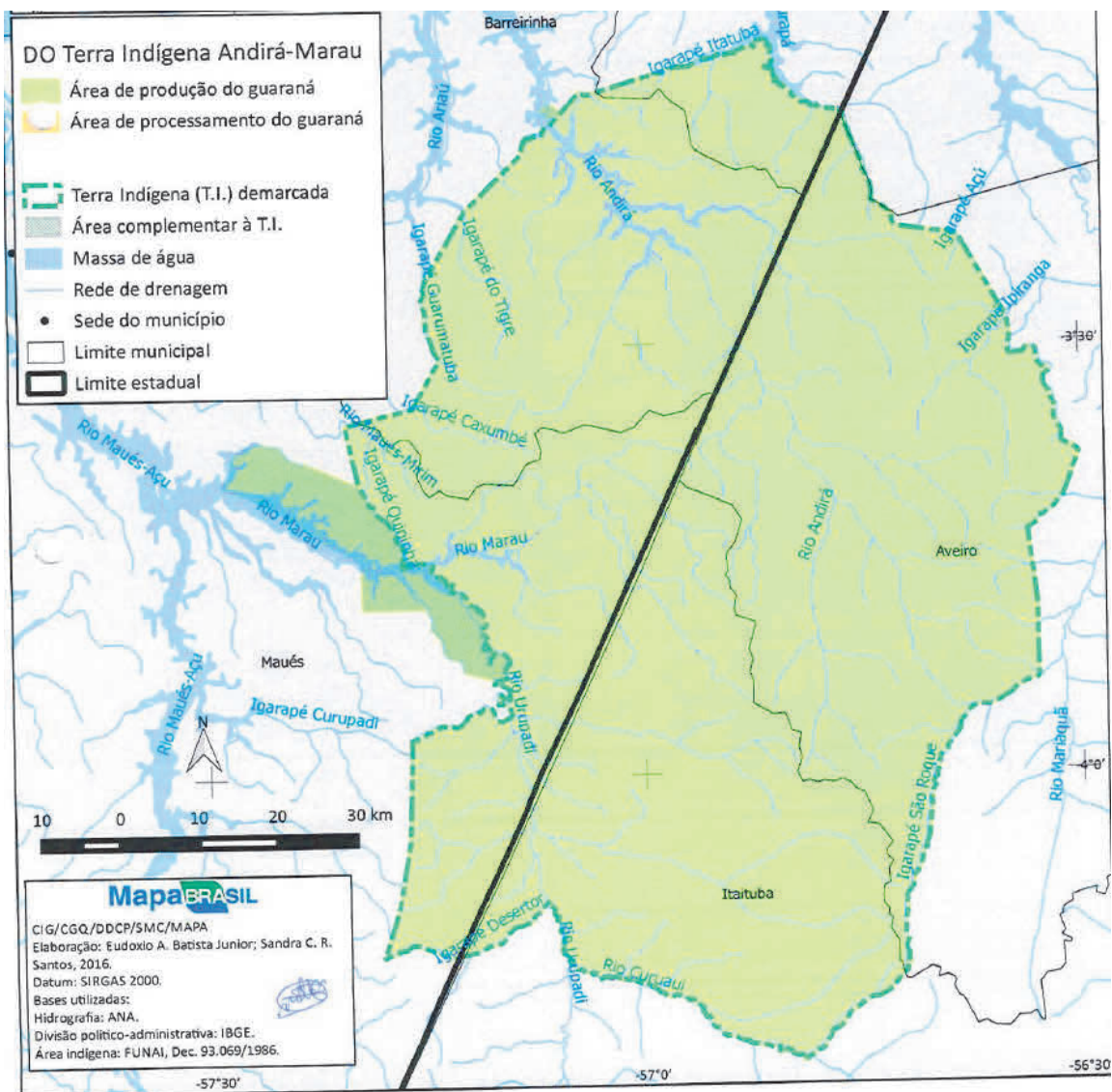


Fig. 2. Área da terra indígena Andirá-Marau apresentada no instrumento oficial de requisição da IG.

A segunda área se refere a uma área adjacente a terra indígena, localizada a N-NW da T.I., que tem no instrumento oficial a sua delimitação bem descrita, não sendo necessário mais nenhuma informação para delimitá-la. Comparando a área apresentada no processo de pedido da IG, e a área que foi delimitada de acordo com o memorial descritivo, não foram observadas diferenças significativas.



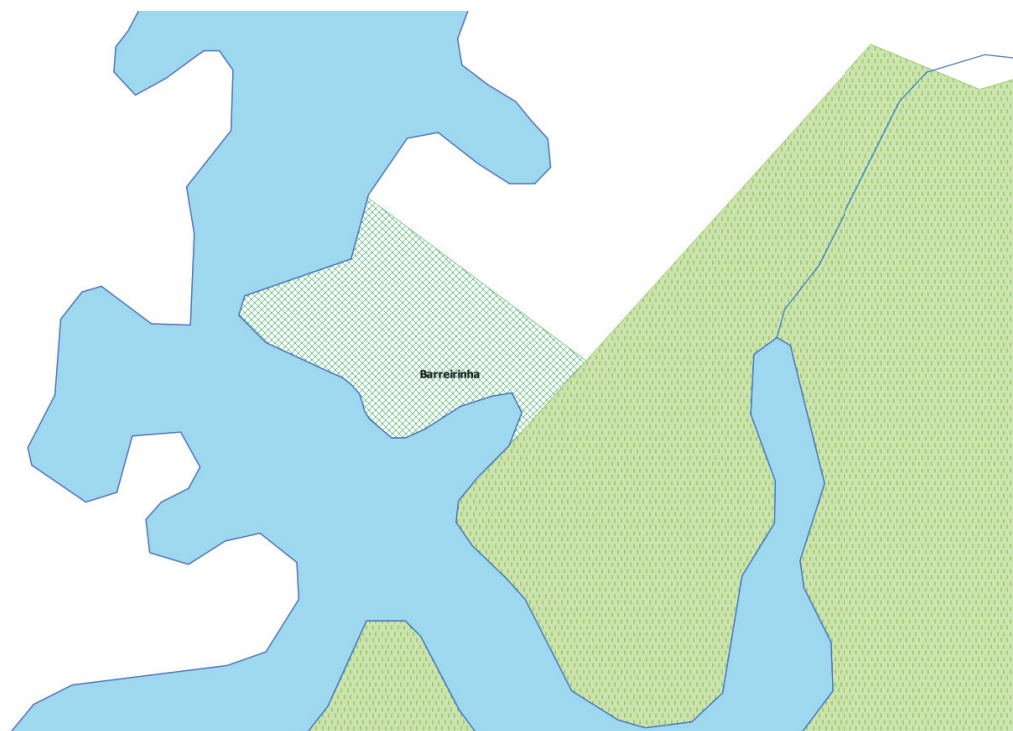


Fig. 3. Área adjacente à T.I. delimitada pelo IBGE, de acordo com o memorial descritivo apresentado no instrumento oficial.



Fig. 4. Área adjacente à T.I. apresentada nos mapas do instrumento oficial.

A terceira área também se refere a uma área adjacente à T.I., localizada a oeste da T.I., que também apresenta o memorial descritivo bem consistente. Comparando-se a área delimitada pelo IBGE e a área apresentada no mapa, não é possível observar diferenças significativas.

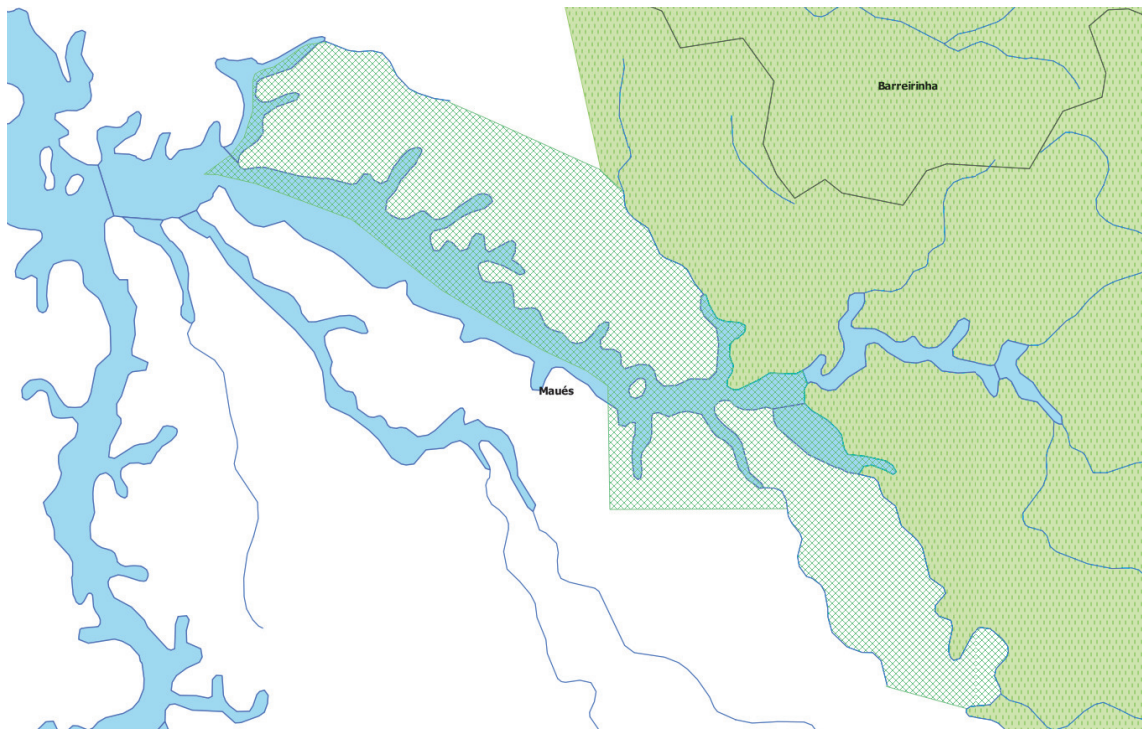


Fig. 5. Área adjacente à T.I., delimitada pelo IBGE, de acordo com o memorial descritivo apresentado no instrumento oficial.

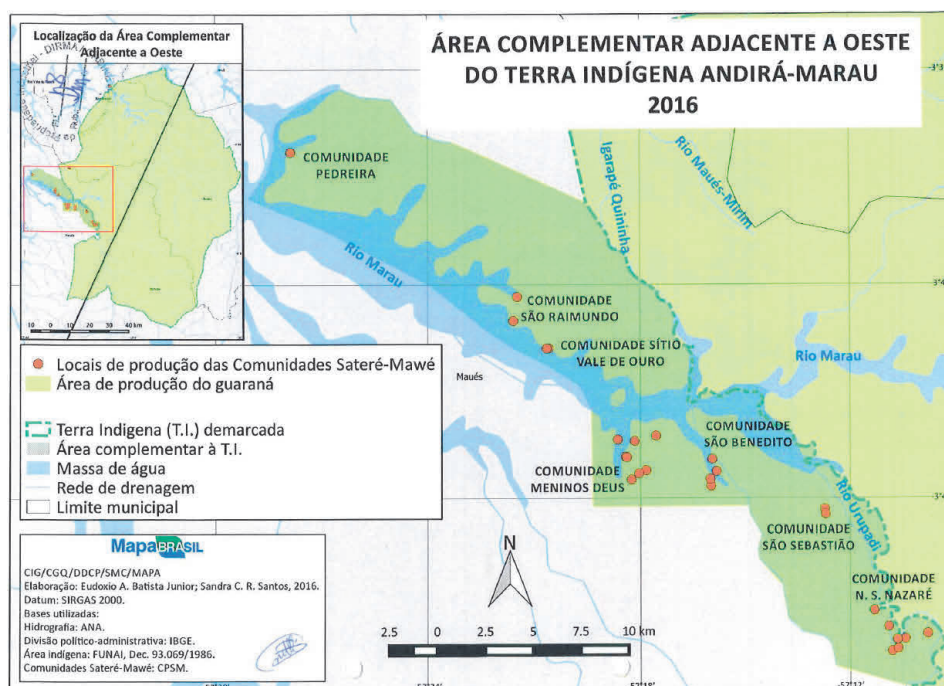


Fig. 6. Área adjacente à T.I. apresentada nos mapas do instrumento oficial.



A quarta área se refere à área de processamento do guaraná. Segundo o memorial descritivo, essa área corresponde aos limites do perímetro urbano da sede do município de Parintins. Foi nessa área onde a delimitação traçada pelo IBGE e a apresentada no mapa do instrumento oficial apresentaram diferenças consideráveis, de acordo com as figuras a seguir.

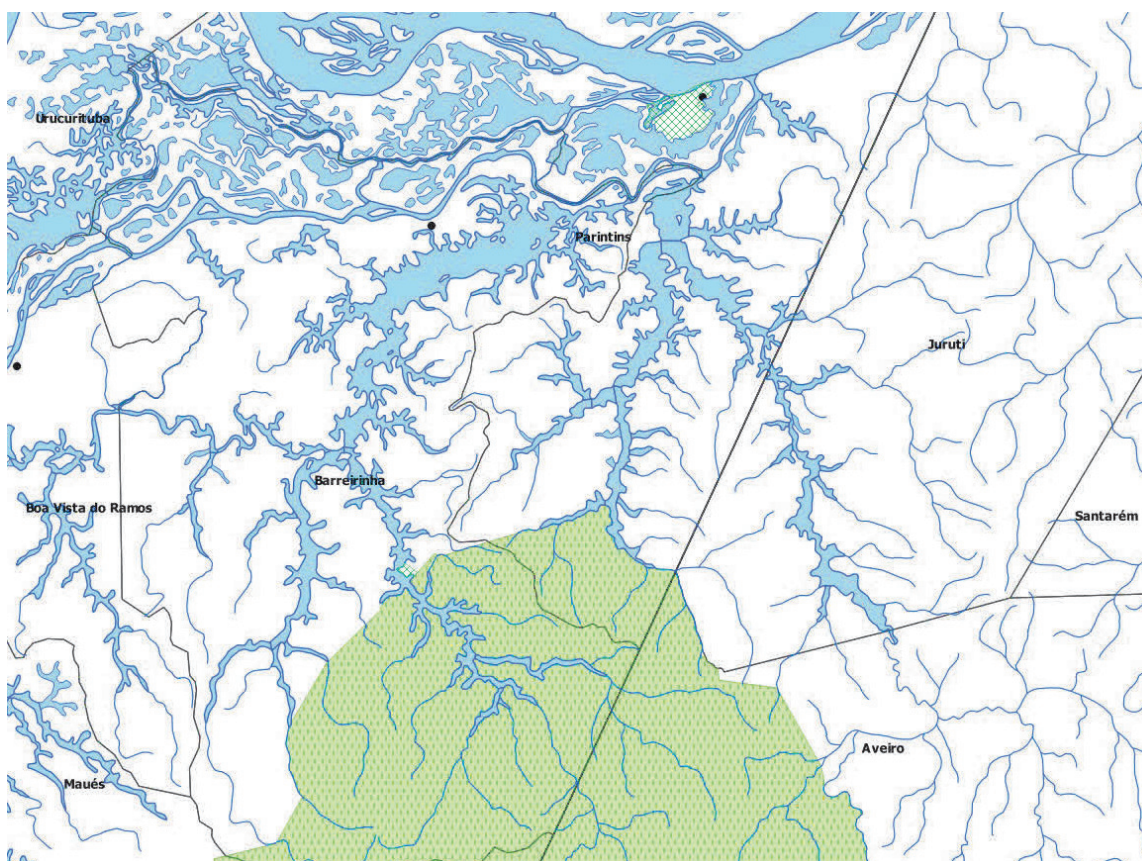


Fig. 7. Representação da área que engloba o perímetro urbano de Parintins, delimitada pelo IBGE, de acordo com a malha de setores censitários de 2010.



Fig. 8. Mapa com a delimitação da área de processamento do guaraná, que corresponde a área do perímetro urbano do município de Parintins, delimitada pelo MAPA, presente no instrumento oficial.

Devido a restrições de escala utilizadas nas representações das indicações geográficas (1:250.000 e 1:1.000.000), a área delimitada pelo IBGE corresponde a malha censitária oficial de 2010, onde foram utilizados apenas os setores classificados como urbano para traçar o perímetro urbano. Apesar da clara diferença entre as áreas das duas figuras, a área delimitada pelo MAPA foi apresentada em um mapa em pdf, não sendo possível fazer comparações precisas entre as bases. Ainda assim, é possível perceber entre as imagens que a área do perímetro urbano apresentada pelo IBGE é maior do que a apresentada no mapa do instrumento oficial.

No instrumento oficial apresentado não fica claro qual o insumo de referência foi utilizado para delimitar o perímetro urbano, tampouco o ano de referência. Perímetro urbano é um limite definido por lei municipal, a qual pode ser modificada com o passar do tempo. É um limite com frequente mutabilidade no espaço-tempo. Portanto é necessário fazer referência ao documento que foi utilizado como insumo para delimitar essa área, a fim de comparar com o insumo utilizado pelo IBGE, e assim encontrar a origem dessa divergência.

Caso o proponente da IG, ou próprio INPI, julgue necessário um maior refinamento na representação desta área, solicita-se o envio de um arquivo digital, com metadados, para que seja feita a avaliação do IBGE. Ainda assim, sugere-se que esse limite seja substituído por coordenadas geográficas, como apresentado para



as áreas 2 e 3, ou outro elemento mais usual em memoriais descritivos, devido à mudança constante que ocorre em limites de perímetro urbano. Dessa forma, evitaria que novas áreas fossem incluídas no limite da IG com o passar do tempo.

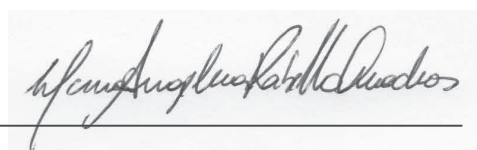
## CONCLUSÃO

Quatro limites foram apresentados no instrumento oficial para compor a IG Terra Indígena Andirá-Marau, sendo eles:

- 1 - Limite oficial da Terra Indígena Andirá-Marau;
- 2 - Área complementar, adjacente à T.I., a N-NW, delimitada por memorial descritivo;
- 3 - Área complementar, adjacente à T.I., a W, delimitada por memorial descritivo;
- 4 - Limite do perímetro urbano da sede do município de Parintins.

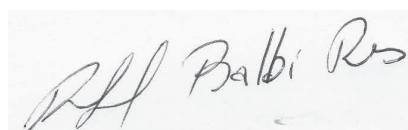
Pode-se dizer que as áreas 1, 2 e 3 estão de acordo com a base cartográfica oficial do IBGE, e as coordenadas e rumos informados nos memoriais estão coerentes com as áreas apresentadas nos mapas, não havendo inconsistências nessas três áreas, com pequenas diferenças visíveis por conta da adaptação à escala 1:1.000.000.

Já a área 4, como já mencionado acima, apresenta considerável diferença entre a área apresentada no instrumento oficial e a área apresentada pelo IBGE, de acordo com a malha de setores censitários de 2010. Como já exposto, é de conhecimento que perímetros urbanos são limites de constante mutabilidade no espaço-tempo, dependendo de leis municipais. Referências como elementos fisiográficos, por exemplo, coordenadas geográficas ou até mesmo limites municipais, apresentam pouca ou nenhuma mudança ao longo do tempo, garantindo que os limites estabelecidos não sofrerão mudanças. Sugere-se, portanto, substituir a descrição do limite da área 4.



Maria Angélica Rabello Quadros  
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

SIAPE 2125991



Rafael Balbi Reis  
SIAPE 1570996  
Gerência de Bases Contínuas

Rafael Balbi Reis  
Analista em Planejamento e Gestão de  
Informações Geográficas e Estatísticas.  
SIAPE 1570996